



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10380.012665/2003-43
Recurso nº	151.768 De Ofício
Matéria	IRPJ e outros - Ex.: 1999 a 2001
Acórdão nº	107-09.343
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado	ELETRONOR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA -EXCLUSÃO DE VALORES - LUCRO ARBITRADO.

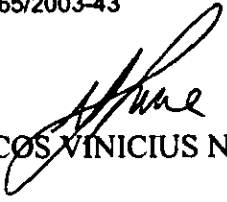
Constatado que na apuração do valor dos créditos bancários de origem não justificada constou créditos referentes aos resgates de aplicações financeiras e poupança, devem tais valores ser excluídos da infração de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa o decidido no lançamento principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ELETRONOR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relator

3 0 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que exonerou parte do crédito tributário.

Foram lançados o IRPJ e a CSLL e ainda a contribuição para o PIS e COFINS (formalizados no processo 10380.0128/2003-87 que posteriormente foram transferidos ao presente processo) dos anos-calendário de 1998 a 2000, em razão da não apresentação dos livros contábeis e fiscais e em razão da falta de justificação da origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias, impondo-se o regime de apuração do lucro arbitrado. Adotou-se como base de cálculo a receita bruta conhecida correspondente aos valores dos depósitos bancários não justificados, incluindo-se a parte das receitas da atividade já declaradas nas respectivas DIPJ.

A ciência do lançamento deu-se em 16.12.2003. Na impugnação a contribuinte alegou as preliminares de decadência e de nulidade, esta porque teria havido a aplicação incorreta do enquadramento legal da infração e descrição dos fatos desassociada da realidade, o que teria prejudicado o cálculo do arbitramento do lucro. Não questionou o motivo que ensejou o arbitramento e insurgiu-se contra a determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, por entender que se enquadraria no art. 51 da lei 8.981/95 (arbitramento quando não conhecida a receita bruta) e não nos arts. 15 e 16 da lei 9.249/95.

Argumentou ainda que a fiscalização não poderia ter se utilizado das movimentações bancárias para determinação da receita bruta, haja vista a possibilidade de existência de créditos decorrentes de aplicações financeiras de anos anteriores, fato que implicaria em tributação em duplicidade, bem como, créditos oriundos de pagamentos de juros sobre o capital próprio que transitaram pelas contas bancárias e rendimentos de aplicações financeiras.

O julgamento foi convertido em diligência em razão da existência nos extratos bancários de diversos lançamentos, com históricos que sugerem tratar-se de aplicações financeiras.

A autoridade que realizou a diligência efetuou novo demonstrativo de depósitos bancários de origem não comprovada para excluir os valores dos créditos referentes aos resgates de aplicações e poupança, conforme fls. 264/271.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência e a preliminar de nulidade e no mérito acatou os novos valores dos depósitos/créditos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada, apurada pelo autor da diligência, descritos no item 9.13 da decisão de primeira instância, às fls. 329/330. Rejeitou os demais argumentos. Estendeu o decidido aos lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS.

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo nº 10380.002794/2006-76, conforme Termo de Transferência de fls. 346/349.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza que exonerou parte do crédito tributário. O mesmo atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foram lançados o IRPJ e a CSLL e ainda a contribuição para o PIS e COFINS (formalizados no processo 10380.0128/2003-87 que posteriormente foram transferidos ao presente processo) dos anos-calendário de 1998 a 2000, em razão da não apresentação dos livros contábeis e fiscais e em razão da falta de justificação da origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias, impondo-se o regime de apuração do lucro arbitrado. Adotou-se como base de cálculo a receita bruta conhecida correspondente aos valores dos depósitos bancários não justificados, incluindo-se a parte das receitas da atividade de prestação de serviços já declaradas nas respectivas DIPJ.

Um dos argumentos da impugnante contra o lançamento é que a fiscalização não poderia ter se utilizado das movimentações bancárias para determinação da receita bruta, haja vista a possibilidade de existência de créditos decorrentes de aplicações financeiras de anos anteriores, fato que implicaria em tributação em duplicidade, bem como, créditos oriundos de pagamentos de juros sobre o capital próprio que transitaram pelas contas bancárias e rendimentos de aplicações financeiras.

Em razão da existência nos extratos bancários de diversos lançamentos com históricos que sugeririam tratar-se de aplicações financeiras foi determinada diligência para que autoridade lançadora se pronunciasse a respeito.

Os autores da diligência, conforme consignaram no relatório fiscal de fls. 262/263, retificaram o demonstrativo de depósitos bancários de origem não comprovada para excluir os valores dos créditos referentes aos resgates de aplicações financeiras e poupança, mediante a elaboração de novos demonstrativos de fls. 264/271.

A Turma Julgadora excluiu da base de cálculo do Lucro Arbitrado os valores contidos na tabela abaixo:

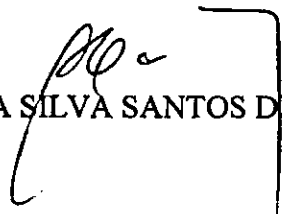
Trimestre	1998 R\$	1999 R\$	2000 R\$
1º trimestre	2.000,00	31.390.048,42	0,00
2º trimestre	2.501.345,89	8.253.707,73	12.056.812,13
3º trimestre	294.728,66	380,10	4.988.714,39
4º trimestre	0,00	4.028,68	2.512.563,74

Concordo com a decisão da Turma Julgadora que acatou os novos valores da base de cálculo do Lucro arbitrado apurados pelos autores da diligência, que são as mesmas autoridades que lavraram os autos de infração; e que estendeu o decidido às exigências reflexas de CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, em razão da estreita relação de causa e efeito.



Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA